

PROGRAMA DE INSPEÇÃO E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS EM USO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: REFLEXÃO SOBRE A SUA PARCIAL INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

Ana Paula Ramalho Dantas¹
Lenice Silveira M. de Moura²

RESUMO

Por intermédio da Lei nº 9.270, de 16 de dezembro de 2009, o Estado do Rio Grande do Norte instituiu o Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso, que impõe, em caráter obrigatório e com periodicidade anual, a inspeção e certificação de todos os veículos da frota licenciada naquela unidade da Federação, os quais devem estar adequados às exigências técnicas, a fim de que seja reduzida a emissão de gases poluentes. A rotina estabelecida pelo programa constitui típico exercício do poder de polícia, tendo em vista que é de realização compulsória, independentemente da vontade dos particulares, e representa uma restrição à liberdade de fruição dos bens móveis em comento. Sendo assim, a prestação pecuniária correspondente deve ser exigida sob a classificação de taxa, conforme preceitua o artigo 145, II, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, sendo admitida a cobrança desta modalidade tributária, é imprescindível que seja observado o princípio da legalidade estrita, previsto no artigo 150, I, da Norma Maior. No entanto, determinados trechos dos artigos 1º, §1º; 2º e 5º da legislação estadual em comento dispõem que a remuneração da inspeção veicular será efetuada sob a forma de tarifa (preço público), a qual configura obrigação de natureza contratual, sujeita ao regime jurídico administrativo. Por conseguinte, o objetivo do trabalho de curso proposto é demonstrar a inconstitucionalidade dos respectivos dispositivos, visto que suas disposições vão de encontro às normas constitucionais mencionadas. Para essa finalidade, o presente estudo será baseado em pesquisa bibliográfica e se utilizará do método dialético, uma vez que abordará a incompatibilidade material parcial da Lei nº 9.270/09 com a Carta Magna.

Palavras-chave: Inspeção Veicular. Remuneração. Taxa. Tarifa. Inconstitucionalidade parcial.

INSPECTION AND MAINTENANCE PROGRAM FOR USE IN VEHICLES IN THE STATE OF RIO GRANDE DO NORTE: REFLECTION ON YOUR PART MATERIAL UNCONSTITUTIONALITY

¹Discente do curso de Direito da Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte - FARN.
E-mail: aninha_ramalho@hotmail.com

²Docente do Curso de Direito da Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte - FARN
E-mail: leniceray@gmail.com

ABSTRACT

According to Law No.9270 of December 16, 2009, the State of Rio Grande do Norte instituted the Inspection and Maintenance of Vehicles in Use, which requires, necessarily and yearly, inspection and certification of all licensed fleet vehicles in the unit of the Federation, which must be suitable to the current technical requirements to reduce the emission of greenhouse gases. The routine established by the program is a typical exercise of police power, in view of achievement that is compulsory, independent of individuals' desire, and represents a restriction on the free utilization of mobile property in commerce. Therefore, the corresponding financial benefit must be required under the classification rate, according to Article 145, II of the Constitution of 1988. Indeed, being allowed to charge this tax form, it is essential to be observed the principle of the strict legality, according to Article 150 of the Normative Major. However, certain parts of articles 1, § 1, 2 and 5 of the current state law provide that the remuneration of the vehicle inspection shall be made in the tariff form (public price), which sets a contractual obligation, liable to the legal administrative system. Thereafter, the purpose of this paper is to demonstrate the unconstitutionality of the respective devices, whereas its provisions are inadequate to the constitutional requirements mentioned. For this finality, this study will be based on literature search and the use of the dialectical method, in so far as it will address the mismatch material part of Law No.9.270/09 with the Magna Carta.

Keywords: Vehicle inspection. Remuneration. Rate. Tariff. Partial Unconstitutionality.

1 INTRODUÇÃO

O Estado do Rio Grande do Norte, através da Lei nº 9.270, de 16 de dezembro de 2009, instituiu o Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos, o qual constitui instrumento para aferição dos níveis de emissão de gases e partículas poluentes pelos veículos em uso.

Demonstraremos que se trata de uma atividade decorrente do poder de polícia da Administração Pública, que deveria ser remunerada mediante o pagamento de taxa, modalidade de tributo, conforme preceitua o artigo 145, II, da Constituição Republicana. Todavia, os dispositivos 1º, §1º; 2º e 5º, do supracitado diploma estadual, em determinados trechos, estabelecem a exigência de tarifa (preço público) como contraprestação pecuniária correspondente, a qual consiste em uma obrigação de natureza contratual, sujeita ao regime jurídico administrativo.

Ao dispor irregularmente acerca da receita resultante da realização da inspeção veicular, o Poder Público está tendo a liberdade de fixar livremente a cobrança da remuneração, não respeitando as restrições constitucionais do poder de tributar.

Dessa forma, é incontestável o grave prejuízo causado aos particulares, tendo em vista a inobservância das garantias individuais asseguradas aos contribuintes em decorrência do regime jurídico tributário, tal como o princípio da legalidade estrita, expresso no artigo 150, I, da Carta Magna.

Logo, sustentamos, no presente artigo, que a incompatibilidade parcial material da Lei nº 9.270/2009 com a Constituição Federal é evidente. Nesse diapasão, a existência da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4551, ajuizada no Supremo Tribunal Federal pelo Procurador Geral da República, e do processo de nº 0800223-02.2011.8.20.0001, o qual teve início por intermédio de Ação Civil Pública, interposta pelo Ministério Público Estadual, vêm reforçar a referida tese.

O fato do sistema de inspeção veicular ter gerado significativa repercussão social, ao ser alvo de manifestações contrárias por parte da população, e ocupado amplo espaço na imprensa local, traduz a significativa relevância do assunto.

2 O PROGRAMA DE INSPEÇÃO VEICULAR

A preocupação com o meio ambiente está reproduzida no artigo 225 da Constituição Federal, o qual preconiza que:

Art.225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum de povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Atendendo ao preceito constitucional, a Lei nº 6.938/1981, a qual dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, em seu artigo 8º, VI, determinou que compete ao Conselho Nacional do Meio Ambiente “estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes”.

A referida atribuição foi ratificada pelo artigo 104 do Código de Trânsito Brasileiro, *in verbis*:

Art. 104. Os veículos em circulação terão suas condições de segurança, de controle de emissão de gases poluentes e de ruído avaliadas mediante

inspeção, que será obrigatória, na forma e periodicidade estabelecidas pelo CONTRAN para os itens de segurança e pelo CONAMA para emissão de gases poluentes e ruído.

As ações estaduais e municipais, no sentido de implantação de instrumentos voltados a redução de gases e partículas poluentes, são autorizadas pela Lei nº 8.723/1993. No entanto, elas devem estar em consonância com a política pública nacional que lida com o tema relativo ao controle da poluição de ar para veículos automotores em circulação, e é composta pelo Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar (Pronar) e pelo Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores (Proconve), ambos regulados pelo CONAMA.

A Resolução nº 418, de 25 de novembro de 2009, editada pelo órgão acima mencionado, que trata a matéria ora versada de forma minuciosa, impulsionou a criação de uma dessas ferramentas pelo Estado do Rio Grande do Norte: o Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso, através da Lei Estadual nº 9.270 de 16 de dezembro de 2009. Na respectiva unidade da federação, a Inspar foi a empresa ganhadora do Processo Licitatório tipo concorrência n.º 82519-2009-2 para executar os atos correspondentes.

A inspeção veicular instituída, segundo a Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, foi alvo de inúmeras reclamações, que suscitaram as incoerências entre esta fiscalização e a legislação.

De acordo com o *Parquet*, o valor do encargo exigido pela referida fiscalização era de R\$ 68, 90 (sessenta e oito reais e noventa centavos), acrescido de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), referente à aquisição de um selo identificador, assim como de um adicional de 30% da quantia inicial no caso de retorno por identificação de alguma irregularidade.

Em âmbito de análise do diploma legal supracitado, faz-se *mister* averiguar se é legal a cobrança de tarifa pelo exercício da atividade de polícia ou se esta remuneração deveria ser exigida por intermédio de taxa.

3 TAXA: ANÁLISE DO FATO GERADOR DA ESPÉCIE TRIBUTÁRIA

Conforme preconiza o artigo 145, inciso II, da Constituição Federal, bem como o artigo 77, do Código Tributário Nacional, as taxas são uma das espécies tributárias integrantes do Sistema Tributário Nacional, vinculadas a uma prestação direta do Estado.

A doutrina tradicional, ao abordar a questão da competência para a instituição de taxas, a classifica como “comum”. Isso significa que o ente federado – União, Estados, Municípios e Distrito Federal – responsável por realizar determinada atividade é aquele que poderá, em razão da sua respectiva atuação, estabelecer e cobrar o tributo.

A taxa, que em nenhuma hipótese pode ter base de cálculo própria de imposto (artigo 145, §2º, da CF), será exigida em virtude dos seguintes fatos geradores: a) o exercício regular do poder de polícia administrativa e b) a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível pelo contribuinte.

O artigo 78 do CTN define o conceito de poder de polícia, *in verbis*:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 28.12.1966).

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Diógenes Gasparini (2010, p. 179) esclarece o fundamento desta atribuição da Administração Pública:

O fundamento da atribuição de polícia administrativa está centrado num vínculo geral, existente entre a Administração Pública e os administrados, que autoriza o condicionamento do uso, gozo e disposição da propriedade e do exercício da liberdade em benefício do interesse público ou social. Alguns autores chamam-no de supremacia geral da Administração Pública em relação aos administrados. Assim, o exercício da liberdade e o uso, gozo e disposição da propriedade estão sob a égide dessa supremacia, e por essa razão podem ser condicionados ao bem-estar público ou social.

Desta forma, tanto medidas preventivas quanto medidas repressivas impostas pelo Estado, com o escopo de assegurar a incolumidade e o bem-estar da coletividade, são consideradas atividades de polícia administrativa, tais como: a fiscalização do cumprimento de normas ambientais pelas empresas, a fiscalização do cumprimento de normas urbanísticas quando da construção de prédios, a fiscalização das sociedades abertas pelo órgão competente.

O Supremo Tribunal Federal vem decidindo, como se pode observar no RE 416.601, apreciado em 10.08.2005, que não é necessário que o cidadão tenha sofrido, efetivamente, procedimento fiscalizatório para que haja a incidência do referido tributo, sendo suficiente a simples existência de um órgão adequadamente estruturado e em efetivo e contínuo funcionamento para que a cobrança seja viabilizada.

Ou seja, o STF ao alterar o seu posicionamento, o qual era no sentido de que o “exercício regular”, previsto no parágrafo único do dispositivo legal oportunamente transcrito, consistia em materialização do policiamento, passou a considerar legítima a obrigação de todas as pessoas que estejam sujeitas à atividade de polícia, independentemente de terem sido submetidas à fiscalização, pagarem pela exação bilateral em comento.

Quanto à taxa de serviço, esta será cobrada em decorrência da prestação estatal de um serviço público específico e divisível. Ressalte-se que são requisitos cumulativos, consoante preceitua o artigo 79, II e III, CTN, a seguir exposto:

Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se: (...) II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de unidade, ou de necessidades públicas; III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Inicialmente, é importante destacar a noção de serviço público. De acordo com as precisas palavras de Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (2010, p. 626), os quais corroboram com a definição de Celso Antônio Bandeira de Mello, o serviço público é “unicamente a prestação direta à população, pela administração pública ou pelos delegatários de serviços públicos, de utilidades ou comodidades materiais voltas à satisfação de suas necessidades ou meros interesses”.

Ademais, quanto à conceituação de serviço público divisível e específico, prossegue Eduardo Sabbag (2011, p. 421-422):

a)Específico: também intitulado serviço público “singular” (ou *utsinguli*), é aquele destacável em unidades autônomas de utilização, permitindo-se identificar o sujeito passivo ou discriminar o usuário. Direciona-se, assim, a um número determinado de pessoas;

b)Divisível: é aquele passível de “individualização”ou “suscetível de utilização individual pelo contribuinte”, ou seja, o serviço quantificável, que traz um benefício individualizado para o destinatário da ação estatal. Conforme aduz Luciano Amaro, “o imposto é o modo de financiamento próprio dos serviços públicos indivisíveis, e a taxa, dos serviços divisíveis”. Com efeito, a divisibilidade “pressupõe que o Estado os destaque ou

especialize, segregando-os do conjunto de suas tarefas para a eles vincular a cobrança de taxas”.

Sendo assim, a Corte Maior, ao julgar o RE 233.332/RJ, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, julgado em 10-03-1999, declarou inconstitucional a taxa de iluminação pública, em virtude desta ter por fato gerador “serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, devendo ser custeado por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais”. Nessa toada, editou a Súmula 670:

670 – O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa.

Em referência à segurança e limpeza pública, a jurisprudência pátria também já firmou entendimento relativo a não exigência de taxas sobre os serviços públicos universais:

TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE ESPECIFICIDADE E DE DIVISIBILIDADE - IMPROCEDÊNCIA DA COBRANÇA. A Taxa de Limpeza Pública não pode ser cobrada em razão do caráter genérico e indivisível do serviço prestado à coletividade como um todo, sem benefício direto para determinado contribuinte. (AC 1.0024.02.728022-1/001(1) - TJMG, Relator: Edivaldo George dos Santos, Data de Julgamento: 06/03/2009, Data de Publicação: 24/03/2009).

APELAÇÃO - Embargos julgados procedentes, com a extinção da execução em relação às taxas de conservação e limpeza pública - Ilegalidade da cobrança em razão do caráter utiuniversi do serviço - Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e E. Supremo Tribunal Federal - Recurso improvido. (AC 9124695-68.2003.8.26.0000 - TJSP, Relator: Camargo Aranha Filho, Data de Julgamento: 25/08/2011, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 21/09/2011).

Diz ainda o CTN, especificamente em seu artigo 79, que o serviço público, deflagrador da taxa de serviço, poderá ser de utilização efetiva ou de utilização potencial. Sabbag (2011, p. 422-423) afirma que “será efetiva se o serviço for concretamente prestado à coletividade, com fruição fática ematerialmente detectável. Vale dizer, um serviço fruído, a qualquer título”.

Já no uso potencial, para que a taxa que a ser instituída pelo Poder Público possa ser cobrada de quem tem o serviço à disposição, mas não o usufrui efetivamente, é preciso que exista lei dispondo que o serviço público é de utilização obrigatória.

4 DA IMPOSSIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO DA ROTINA ESTABELECIDADA PELO PROGRAMA DE INSPEÇÃO VEICULAR ATRAVÉS DE TARIFA.

A Lei Estadual nº 9.270/2009, a qual versa sobre o Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso no Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências, estabelece que:

Art. 2º. A inspeção e a certificação de veículos da frota licenciada no Estado do Rio Grande do Norte **serão obrigatórias** e devem ser feitas anualmente, num período anterior máximo de noventa dias da data limite para o licenciamento anual dos veículos, devendo no primeiro ano, ser dispensado tal prazo para sua realização, ocorrendo o cadastramento, pagamento da respectiva tarifa e agendamento da frota-alvo em meio eletrônico pela empresa concessionária para então ser procedido o processo de inspeção em centro especializado, segundo Plano de Controle da Poluição de Veículos em Uso – PCPV. (Grifo nosso).

Tendo em vista que a inspeção veicular é compulsória e constitui uma restrição à liberdade de fruição dos bens tutelados pelo particular, de acordo com o artigo 20 da Resolução CONAMA 418, o condicionamento da utilização do veículo automotor à realização de fiscalização para verificação dos níveis de emissão de gases poluentes decorre do exercício do poder de polícia da Administração Pública.

Por conseguinte, o respectivo ato de polícia administrativa deveria ser remunerado por intermédio de taxa regularmente instituída por lei e não através de tarifa como previsto nos artigos 1º, §1º; 2º e 5º do aludido diploma legal, com valor a ser estipulado no instrumento de concessão firmado entre o Poder Público e a empresa particular contratada.

Ao submeter obrigatoriamente o cidadão à atividade estatal na qual este não possui interesse direto, o Poder Público deixa de ter a possibilidade de instituir a tarifa como forma de remuneração pela fiscalização desempenhada, ainda que esta seja venha a ser desenvolvida por empresa contratada, o que não afeta a relação entre o contribuinte e o sujeito ativo da relação tributária (Estado), o qual continua a ser aquele que possui aptidão e competência para estipular e exigir exações dessa natureza.

Roque Antônio Carrazza (2007, p. 525) afirma que se:

... o Estado pretender remunerar-se pelos serviços públicos que presta ou pelos atos de polícia que realiza (tudo vai depender de sua decisão política, expressa em lei), deverá, obrigatoriamente, fazê-lo por meio de taxas

(obedecidos, pois, o regime jurídico tributário). Nunca por meio de preços públicos (também chamados de tarifas ou, simplesmente, preços).

Sobre o tema referente à distinção entre taxa e tarifa, a Súmula nº 545 do Supremo Tribunal Federal estatui que “preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias e tem a sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária em relação à lei que as instituiu”. Saliente-se que hoje não prevalece mais o princípio da anualidade, mas o da anterioridade.

Nesse sentido, oportuno o brilhante ensinamento do jurista Sabbag (2005, p.81):

(...) Nota-se com tais delineamentos que o regime jurídico das taxas é de Direito Público, uma vez que é tributo, e a tributação é ínsita ao próprio Direito Público e a seus regramentos. Ao contrário, sabe-se que as tarifas ou preços públicos têm o manto das regras de Direito Privado, por não serem tributos. Na verdade, as tarifas são prestações pecuniárias que não são compulsórias, uma vez que permitem a voluntariedade ao interessado, não lhe impondo consequências fiscais, caso não opte pelo contrato que lhe faria pagar tal gravame. Assim, evidencia-se o caráter da voluntariedade ou facultatividade nos preços públicos, o que os distingue das taxas, que são espécies tributárias compulsórias. Naqueles, há autonomia da vontade ou liberdade de contratar; nestas, a compulsoriedade e a submissão aos efeitos tributários, quando houver a realização do fato gerador do tributo.

Marcelo Alexandrino e Vicente de Paulo (2010, p. 671-672) seguindo o mesmo raciocínio destacam:

As tarifas, ou preços públicos, não são tributo, estão sujeitas ao regime jurídico administrativo, configuram obrigação de natureza contratual, teoricamente facultativa. Quando são recebidas pelo Estado, classificam-se como receita pública originária. Evidentemente, quando recebidas por um particular delegatário de um serviço público as tarifas são receita dessa pessoa privada, e não receita pública.

Aliomar Baleeiro, citado por Tavares Paes (1998), ao tratar sobre a teoria dos preços, ensina que a característica política-jurídica mais relevante dessa espécie de receita pública é a ausência de coação. O mesmo autor sustenta que eles não estão sujeitos aos princípios da legalidade e da anualidade, os quais são peculiaridades dos tributos.

Ao contrário das tarifas, que admitem validamente a presença do elemento lucro, a estipulação de taxas não pode ter intuito lucrativo, deve se ater ao custo da atividade estatal respectiva, como esclarece Carrazza (2003, p.486), seguindo na explicação da matéria:

...na medida em que o pagamento das taxas está vinculado à prestação de um dado serviço público ou à prática de um determinado ato de polícia, elas devem estar voltadas a seu custeio, e não de outros serviços ou atos de polícia, que não alcançam o contribuinte (ou que a ele não estão disponibilizados, no caso dos serviços públicos). Ainda dentro desta linha de raciocínio, não é dado ao Poder Público manipular abusivamente os serviços públicos ou as diligências que levam ao exercício do poder de polícia, só para incrementar receitas.

Ao encontro de todos esses argumentos, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão proferido contra a Fazenda Nacional, no REsp 228.533, DJe de 19/12/2008, que pretendia ver reconhecida a legalidade de prestação cobrada por concessionária pela guarda de veículos submetidos à inspeção dos fisco, assim se manifestou:

TRIBUTÁRIO. PRESTAÇÃO COBRADA POR CONCESSIONÁRIA PARA GUARDA DE VEÍCULOS SUBMETIDOS À INSPEÇÃO PELO FISCO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INVIABILIDADE. 1. Hipótese em que se discute a legalidade dos valores que a concessionária INFAZ cobrava dos transportadores de mercadorias destinadas à importação ou exportação da fiscalização alfandegária realizada pela Receita Federal. A concessionária sustenta que a cobrança constituía “tarifa” devida em virtude da “prestação de serviços de infra-estrutura” (guarda dos veículos durante o procedimento fiscalizatório). 2. **Os valores cobrados têm natureza de taxa, tendo em vista que: a) a prestação é compulsória; b) o sujeito passivo não tem interesse direto no serviço; e c) a atividade realizada pela concessionária representa o meio de viabilizar o exercício do poder de polícia pela Receita Federal.** 3. **Insustentável a cobrança de taxa não prevista em lei.** 4. Recurso Especial não provido. (Grifo nosso).

Em vista disso, sendo a natureza da contraprestação um tributo, a taxa, deve o ente federado sujeitar-se às limitações constitucionais do sistema tributário para fixação do valor a ser cobrado.

Nesse aspecto, interessante observar trechos do voto proferido pelo Ministro Moreira Alves no RE 89876/RJ:

Com efeito, sendo a taxa uma das modalidades de tributo, está sujeita às restrições constitucionais do poder de tributar (princípio da reserva legal, princípio da anualidade, princípio de que a taxa não pode ter a mesma base de cálculo que tenha servido para a incidência de impostos), que são garantias estabelecidas em favor do contribuinte, e restrições essas que não existem em matéria de preços públicos. Como o Poder Público não pode fugir a essas restrições de seu poder de tributar, é evidente que, nos casos em que é devida a taxa, não pode ele – sobe pena de fraude às limitações constitucionais – esquivar-se destas, impondo, ao invés de taxa, preço público.

Note-se que é lícito à Administração, fundamentada no princípio da supremacia do interesse público, estabelecer em caráter obrigatório e com periodicidade anual, a adequação de todos os veículos da frota licenciada da correspondente unidade da federação, que devem estar em conformidade com as exigências técnicas para o fim de serem reduzidas as emissões de poluentes. Igualmente não há qualquer irregularidade em exigir dos proprietários dos bens uma remuneração pelo ato de polícia.

O que não é constitucional é que a receita cobrada seja sob a forma de preço público (tarifa), pois ao fazê-lo, apenas a concessionária Inspar será beneficiada pela geração de um lucro de milhões de reais, ao invés da remuneração arrecadada retornar como benefícios aos contribuintes.

5 A INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL PARCIAL DA LEI ESTADUAL Nº 9.270/2009.

É imperioso, preliminarmente, salientar a íntima ligação entre o Direito Constitucional e o Direito Tributário. Para Kyoshi Harada (2001, p.242), “o direito tributário tem relação direta com o Direito Constitucional por representar este o tronco da Árvore Jurídica donde se originam todos os ramos jurídicos”.

Nesse diapasão, para Luciano Amaro (2007, p. 11) “a Constituição contém as bases do ordenamento jurídico, é nela que se encontra o próprio fundamento da validade do tributo”.

O mesmo autor assevera que “o conjunto de normas sobre tributos, contido na Constituição, compõe o que se poderia chamar de direito tributário constitucional”.

A Lei Estadual nº 9.270/2009, como mencionado alhures, instituiu o Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso no Estado do Rio Grande do Norte. Considerando que a relação existente entre o particular o Poder Público, nessa situação, é de natureza legal, pois a Administração se impõe, tornando compulsória contraprestação pelo exercício do seu poder de polícia, a Carta Magna determina específica modalidade tributária:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

Destarte, é conferido expressamente ao ente federado o poder de tributar, que, segundo Ruy Barbosa Nogueira (1973, p.140), “é, portanto, uma decorrência inevitável da soberania que o Estado exerce sobre as pessoas de seu território, ao qual corresponde, por parte dos indivíduos, um dever de prestação”. Por meio desta competência tributária indelegável, buscaram-se recursos no patrimônio particular.

Todavia, existem restrições a esta soberania financeira, dentre as quais, como já dito, se enquadram os princípios constitucionais tributários, que devem ser acatados por toda a legislação infraconstitucional.

Destacou o Ministro Celso de Mello, no âmbito do julgamento da ADI nº 712-2/DF:

...o exercício do poder tributário, pelo Estado, submete-se, por inteiro, aos modelos jurídicos positivados no texto constitucional que, de modo explícito ou implícito, institui em favor dos contribuintes decisivas limitações à competência estatal para impor e exigir, coativamente, as diversas espécies tributárias existentes. Os princípios constitucionais tributários, assim, sobre representarem importante conquista político-jurídica dos contribuintes, constituem expressão fundamental dos direitos individuais outorgados aos particulares pelo ordenamento estatal. Desde que existem para impor limitações ao poder de tributar do Estado, esses postulados têm por destinatário exclusivo o poder estatal, que se submete à imperatividade de suas restrições.

Igual entendimento esposou Roque Antonio Carrazza (2003, p. 350 -352):

O legislador (federal, estadual, municipal ou distrital), ao tributar, encontra, pois, perfeitamente iluminado, no Texto Supremo, o caminho que pode validamente percorrer. A tributação só pode desenvolver-se com apoio na Constituição.

Como sabemos, o tributo é exigido iureimperii, isto é, a partir de um ato de autoridade, sem que, para seu surgimento, concorra a vontade do contribuinte. Ora, é justamente a Constituição, com seus grandes princípios, que mantém ação de tributar dentro do Estado-de-Direito.

(...) Noutras palavras: o tributo, de algum modo, esgarça o direito de propriedade. Ora, na medida em que o direito de propriedade é constitucionalmente protegido, o tributo só será válido se, também ele, deitar raízes na Constituição.

Na mesma direção, se manifesta Harada (2004, p. 366):

Os princípios expressos, juntamente com os implícitos, que decorrem dos primeiros, do regime federativo e dos direitos e garantias fundamentais,

constituem o escudo de proteção dos contribuintes, atuando como freios que limitam o poder de tributação do Estado. Por isso, esses princípios tributários são conhecidos como limitações ao poder de tributar...

Um destes limites, que necessariamente deve ser observado, é o princípio da estrita legalidade tributária, também conhecido como tipicidade cerrada ou reserva legal, prescrito no artigo 150, I, da Carta Magna, que conforme Inocêncio Mártires Coelho (2009) tem suas raízes fincadas na luta dos povos contra a tributação sem consentimento, o qual atualmente há que ser dado, em regra, por lei ordinária pelo Poder Legislativo, exceto nos casos de Imposto Sobre Grandes Fortunas, Empréstimos Compulsórios, Impostos Residuais, Contribuição Social-previdenciárias Residuais, que demandam lei complementar.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.

Nas palavras de Paulo de Barros Carvalho (2007, p. 174) “qualquer das pessoas políticas de direito constitucional interno somente poderá instituir tributos, isto é, descrever a regra-matriz de incidência, ou aumentar a base de cálculo ou a alíquota, mediante a expedição de lei”.

Na verdade, exige-se lei também para reduzir, extinguir, perdoar tributos, já que a Administração somente pode abrir mão de receita pública por meio de lei.

Hugo de Brito Machado (2008, p. 35) assevera que “no Brasil, como, em geral, nos países que consagram a divisão dos Poderes do Estado, o princípio da legalidade constitui o mais importante limite aos governantes na atividade de tributação”.

Na seara tributária a lei assume uma importância maior que noutras esferas jurídicas, pois atua de forma mais específica e dominante. Existe um forte elo entre este princípio constitucional tributário e a segurança jurídica, eis que aquele é um dos grandes pilares desta última, que por sua vez, consiste em uma das chaves do Estado de Direito, juntamente com a separação dos poderes, tendo valor ímpar no sistema jurídico.

Ricardo Lobo Torres (2001, p. 94) pondera que:

Segurança jurídica, portanto, é uma das ideias fundamentais. Abstrata como qualquer valor, a segurança jurídica não aparece diretamente no discurso normativo, eis que vai ganhar positividade através de inúmeros princípios constitucionais. A segurança é a própria paz social. Não se confunde com a segurança nacional (do Estado) nem como a segurança social (=seguridade

social). Visa à garantia dos direitos fundamentais do cidadão e do contribuinte.

Alberto Xavier (1978, p. 44), acerca da vinculação explanada, elucida que “o Direito Tributário é de todos os ramos do direito aquele em que a segurança jurídica assume a sua maior intensidade possível e é por isso que nele o princípio da legalidade se configura como uma reserva absoluta de lei formal”.

Mártires Coelho (2009, p. 1397) quando fala que “na medida em que sendo público o processo legislativo, qualquer do povo poderá acompanhá-lo, diretamente ou pelos seus representantes, e prevenir-se contra as investidas ‘surpreendentes’ do poder de tributar”, demonstra que a neutralidade presente no procedimento de elaboração da legislação proporciona estabilidade na relação entre o particular e o fisco, outrossim, a segurança jurídica.

Assim, para que o cidadão possa ter acesso a todas as informações necessárias, a lei deve conter obrigatoriamente elementos essenciais dos tributos, quais sejam: alíquota, base de cálculo, sujeito passivo, multa e fato gerador, no plano do artigo 97 do CTN, que traz os caracteres do princípio da legalidade, reproduzido posteriormente:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

- I- a instituição de tributos, ou a sua extinção;
- II- a majoração de tributos, ou a sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;
- III- a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do §3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;
- IV- a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;
- V- a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI- as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Conclui o insigne tributarista Eduardo Sabbag (2011, p. 67):

Pretende-se, sim, que a lei tributária proponha-se a definir *in abstracto* todos os aspectos relevantes da fisiologia do tributo, para que se possa, *in concreto*, identificar o quanto se pagará, por que se pagará, a quem se pagará, entre outras respostas às naturais indagações que se formam diante do fenômeno da incidência.

Ao violar um princípio, comete-se uma ilegalidade, uma inconstitucionalidade, no dizer de Celso B. de Mello (2003, p. 818):

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas ao específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada.

Havendo conflitos concernentes à aplicação do direito cabe ao Poder Judiciário dirimi-los, por meio do devido processo legal, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, de forma a garantir ao contribuinte uma solução imparcial e justa das possíveis controvérsias, em obediência ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, insculpido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal.

Desde quando o Estado tomou para si o monopólio da jurisdição, não admitindo a “justiça pelas próprias mãos”, passou a ter o dever de prestá-la, com base na independência e imparcialidade do julgador, a fim de proteger os direitos individuais, difusos e coletivos.

Nessa medida, explicam os processualistas Cintra, Grinover e Dinamarco (2007, p. 33) que “seja nos casos de controle jurisdicional indispensável, seja quando simplesmente uma pretensão deixou de ser satisfeita por quem podia satisfazê-la, a pretensão trazida pela parte ao processo clama uma solução que faça justiça a ambos os participantes do processo”.

Visto que, pelas razões desenvolvidas, a Lei Estadual nº 9.270/2009, ao estipular, nos artigos 1º, §1º; 2º e 5º, a exigência de prestação pecuniária sob a regência de preço público, quando a modalidade adequada é de natureza tributária sob a classificação de taxa pelo exercício de polícia administrativa, viola os artigos 145, II e 150, I, da *Lex Major*, o controle de constitucionalidade se mostra como o mecanismo apropriado a ser utilizado, já que este tem o objetivo de verificar a observância de uma norma com a Constituição.

Os trechos dotados de inconstitucionalidade são os colocados em destaque:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso no Estado do Rio Grande do Norte, em cumprimento do disposto nos artigos 24, 25, 104 e 131 do Código de Trânsito Brasileiro, aprovado pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e das Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA -, em especial a Resolução nº 256, de 30 de junho de 1999.

§ 1º. O Estado do Rio Grande do Norte poderá implementar o Programa previsto no caput, diretamente ou sob o regime de concessão, **podendo cobrar tarifas dos usuários.**

Art. 2º. A inspeção e a certificação de veículos da frota licenciada no Estado do Rio Grande do Norte serão obrigatórias e devem ser feitas anualmente, num período anterior máximo de noventa dias da data limite para o licenciamento anual dos veículos, devendo no primeiro ano, ser dispensado tal prazo para sua realização, ocorrendo o cadastramento, **pagamento da respectiva tarifa** e agendamento da frota-alvo em meio eletrônico pela empresa concessionária para então ser procedido o processo de inspeção em centro especializado, segundo Plano de Controle da Poluição de Veículos em Uso – PCPV.

Art. 5º. Os serviços de inspeção objeto de concessão serão cobrados pela concessionária vencedora do certame, que cobrará dos proprietários de veículos integrantes da frota licenciada no Estado do Rio Grande do Norte **preço público pelos serviços de que trata o "caput" deste artigo, nos valores aprovados pelo órgão executor do procedimento licitatório.**

Desta maneira, é perceptível a inconstitucionalidade material e parcial, aquela que atinge apenas parte do texto legal, do diploma legal em destaque. Isto porque, os vícios materiais, assegura Gilmar Mendes (2009, p. 1063), “dizem respeito ao próprio conteúdo ou ao aspecto substantivo do ato, originando-se de um conflito com regras ou princípios estabelecidos na Constituição”.

A Lei Maior adota o controle jurisdicional misto de constitucionalidade, através das modalidades difusa/concreta e concentrada/abstrato. O controle difuso, consoante Alexandre Moraes (2009, p. 709) “caracteriza-se pela permissão a todo e qualquer juiz ou tribunal realizar no caso concreto a análise sobre a compatibilidade do ordenamento jurídico com a Constituição Federal”.

O referido jurista (2009, p. 710) prossegue ensinando que:

Na via de exceção, a pronúncia do Judiciário, sobre a inconstitucionalidade, não é feita enquanto manifestação sobre o objeto principal da lide, mas sim sobre questão prévia, indispensável ao julgamento do mérito. Nesta via, o que é outorgado ao interessado é obter a declaração de inconstitucionalidade somente para o efeito de isentá-lo, no caso concreto, do cumprimento da lei ou ato, produzidos em desacordo com a Lei maior.

Percebe-se que neste modelo, a preocupação primária do interessado que esteja sofrendo lesão ou ameaça de lesão não é com a discussão da constitucionalidade da lei em si, que só é apreciada porque a pretensão do autor da ação abrange a sua aplicabilidade.

Acerca do modo de impugnação concentrado, novamente merecem ser transcritas as lições de Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (2011, p. 780):

Temos o modelo concentrado (ou reservado) quando a competência para realizar o controle de constitucionalidade é outorgada somente a um órgão

de natureza jurisdicional (ou, excepcionalmente, a um número limitado de órgãos). Esse órgão poderá exercer, simultaneamente, as atribuições de jurisdição e de controle de constitucionalidade das leis, ou, então, exclusivamente esta última função.

O modelo concentrado teve sua origem na Áustria, em 1920, sob a influência do jurista Hans Kelsen. Para Kelsen, a fiscalização da validade das leis representava tarefa especial, autônoma, que não deveria ser conferida a todos os membros do Poder do Judiciário, já encarregados de exercerem a jurisdição, mas somente a uma Corte Constitucional, que deveria desempenhar exclusivamente essa função. Sob esse pensamento, foi criado o Tribunal Constitucional Austríaco, com a função exclusiva de realizar o controle de constitucionalidade das leis. Na visão de Kelsen, a função precípua do controle concentrado não seria a solução de casos concretos, mas sim a anulação genérica da lei incompatível com as normas constitucionais.

No Brasil, a via abstrata, quando em defesa da Carta Magna, pode ser instaurada exclusivamente perante o Supremo Tribunal Federal, por meio de uma das ações diretas. A proteção concentrada da Constituição de cada estado, bem como da Lei Orgânica do Distrito Federal, no entanto, deve ser exercida no Tribunal de Justiça dos referidos entes federativos.

Consequentemente, os efeitos das decisões proferidas nesses dois tipos de controle, de um modo geral, são distintos. No modo incidental, a pronúncia da inconstitucionalidade não retira a lei do ordenamento jurídico, pois faz coisa julgada apenas entre as partes do processo, não tendo força vinculante em relação aos demais órgãos judiciais e à Administração Pública. Em regra, sua eficácia será *inter partese* com efeitos retroativos.

Entretanto, na modalidade concentrada, regularmente, os efeitos do julgado serão em face de todas as pessoas que se enquadram na situação prevista pela lei ou ato contestado, *extunc*, vinculante e repristinatório no que concerne à legislação anterior.

Desta forma, levando em consideração que o STF e o STJ vêm admitindo o manejo de ação civil pública como instrumento de fiscalização incidental de constitucionalidade, conforme os arestos a seguir expostos, o Ministério Público do Rio Grande do Norte, ao concluir pela inadequação da legislação que instituiu a inspeção veicular no território mencionado em relação à Carta Política, pelos motivos já apresentados acrescidos de outros tantos, ajuizou a referida medida judicial no Tribunal de Justiça do estado, no dia 01/02/2011, com a intenção de, entre outros pedidos, ter reconhecida a inconstitucionalidade do diploma legal mencionado.

Contrato bancário. Juros. Capitalização em período inferior a um ano. Inadmissibilidade. Art. 5º da MP 2.087-29/2001, editada como MP 2.140-34. Inconstitucionalidade reconhecida incidentalmente. Controle difuso de constitucionalidade, exercido em ação civil pública. Não usurpação de

competência do Supremo. Reclamação julgada improcedente. Agravo improvido. Inteligência do art. 102, inc. I, “a”, da CF. Não usurpa competência do Supremo Tribunal Federal, decisão que, em ação civil pública de natureza condenatória, declara incidentalmente a inconstitucionalidade de norma jurídica. 2. RECURSO. Agravo regimental. Reclamação. Inconsistente. Inexistência de razões novas. Rejeição. E de rejeitar agravo regimental que não apresenta razões novas capazes de ditar reforma da decisão agravada. (Rcl 1.897 AgR / AC, Relator: Min.CEZAR PELUSO, Julgado em: 18/08/2010, DJe Órgão Julgador: TribunalPleno).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTROLE DECONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA ERGA OMNES. PRESCRIÇÃO AFASTADA. LEI N.8.429/92. 1. É possível a declaração incidental de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos em sede de ação civil pública, nos casos em que a controvérsia constitucional consiste no fundamento do pedido ou na questão prejudicial que leve à solução do bem jurídico perseguido na ação. 2. Em que pese o rito específico contido no §7º do artigo 17 da Lei de Improbidade, que prevê a notificação do requerido para manifestação prévia, sua inobservância não tem o efeito de invalidar os atos processuais ulteriores, exceto se o requerido sofrer algum tipo de prejuízo. 3. Ainda que inexistente a notificação prévia prevista no artigo 17, §7º, da Lei nº 8.429/92, a citação tem o condão de interromper o prazo prescricional, retroagindo, nos termos do art. 219, §1º, do CPC, à data da propositura da ação. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 619.946/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2007, DJ 02-08-2007).

No processo correspondente, registrado sob o nº 0800223-02.2011.8.20.001, foi proferida decisão interlocutória, pela juíza de Direito Valéria Maria Lacerda Rocha, antecipando os efeitos da tutela requerida, de modo que os proprietários de veículos incluídos na frota-alvo da inspeção veicular não serão submetidos a esta fiscalização até o julgamento final da ação, diante da suspensão do Contrato de Concessão nº 001/1 firmado com o consórcio Inspar. Ademais, determinou-se que a referida pessoa jurídica de direito privado efetue a devolução de todas as tarifas recebidas a este título, devidamente corrigidas e com juros legais.

Pelos mesmos fundamentos já relatados neste tópico, visando excluir do sistema jurídico os trechos já pontuados da legislação estadual, o Procurador - Geral da República, pelo controle abstrato, propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4551 com pedido de medida cautelar perante o Supremo, que no momento aguarda manifestação da relatora, Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha, amparado pelos artigos 102, I, “a” e “p”, e 103, VI, da Constituição Federal:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993);

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - o Procurador-Geral da República;

Estes institutos, consoante Hans Kelsen, remetidos por Alexandre de Moraes (2002), garantem a supremacia dos direitos e garantias fundamentais previstos na Carta Magna, ápice do nosso ordenamento, contribuindo para a concretização do processo democrático em um Estado de Direito, assegurando a harmonia jurídica.

6 CONCLUSÃO

No presente estudo foi analisada a Lei Estadual nº 9.270/2009 que dispõe sobre o Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso no Estado do Rio Grande do Norte, o qual submete em caráter obrigatório e com periodicidade anual, todos os veículos da frota licenciada do ente federativo à inspeção e certificação de todos os veículos, de forma a controlar a emissão de gases poluentes.

Restou demonstrado que a fiscalização imposta aos particulares decorre do exercício do poder de polícia da Administração Pública, que por sua vez, constitui um dos fatos geradores da espécie tributária denominada taxa, conforme determina o artigo 145 da Constituição Federal. Ou seja, nessa situação, a Norma Maior determina específica modalidade de tributo, que está sujeita ao regime jurídico tributário, configura encargo compulsório, de natureza legal.

Sendo assim, conforme exposto, não é legítima a cobrança de prestação pecuniária sob a regência de tarifa (preço público), já que esta se situa no campo contratual, onde há espaço para a autonomia da vontade do cidadão, o qual é livre para contratar ou não. Neste tipo de remuneração, diferentemente do que ocorre com as taxas, é admitida a presença do lucro.

Ao fazê-la, o Estado deixa de observar as limitações constitucionais ao poder de tributar, que consiste em um rol de prerrogativas que a Norma Maior fixa como forma de proteção e compensação pela intervenção realizada na órbita privada do indivíduo.

Dentre estas restrições se destaca o princípio da estrita legalidade, previsto no artigo 145, II, da *Lex Major*, que possui íntima ligação com o princípio da segurança jurídica, e proíbe a possibilidade de criação ou majoração de tributo sem prévia previsão legislativa.

Portanto, é incontestável que o diploma legal em comento ao estabelecer, especificamente nos seus artigos 1º, §1º; 2º e 5º, a tarifa como remuneração pela inspeção veicular a ser procedida, quando esta deveria ser custeada através de taxa, passa a ser considerado contrário aos preceitos estipulados por aquela que compõe o ápice da pirâmide jurídica brasileira.

Destarte, diante da incompatibilidade material parcial da lei em comento com a Carta Política, foi exposto que o controle de constitucionalidade, seja ele tanto na modalidade difusa quanto abstrata, configura o mecanismo necessário e adequado para restabelecer a unidade e afastar a desarmoniano sistema jurídico.

Nessa esteira, a ação civil pública, em relação à via de exceção, e a ação direta de inconstitucionalidade figuram como instrumentos aptos a promover, em linhas gerais, à preservação do Estado Democrático de Direito, ao pleitear a salvaguarda das garantias individuais frente a eventuais abusos da soberania estatal.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; VICENTE, Paulo. **Direito Administrativo Descomplicado**. 18. ed. São Paulo: Método, 2010.

_____. **Direito Constitucional Descomplicado**. 7. Ed. São Paulo: Método, 2011.

AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº. 6.938 de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em 02 out. 2011.

BRASIL. **Lei nº. 8.723 de 28 de outubro de 1993**. Dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/105816/lei-8723-93#art0>. Acesso em 02 out. 2011.

BRASIL. **Lei nº. 9.503 de 23 de setembro de 1997**. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9503.htm>. Acesso em 02 out. 2011.

BRASIL. **Lei nº. 5.172 de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172.htm>. Acesso em 10 out. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudências**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=199900784111&pv=000000000000>>. Acesso em: 17. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudências**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200302328885&pv=000000000000>>. Acesso em: 20 out. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Jurisprudências**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2201549>>. Acesso em 09 nov. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Jurisprudências**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=1722000>>. Acesso em 12 nov. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Jurisprudências**. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/filedown/dev0/files/JUS2/STF/IT/RE_89876_RJ%20_04.09.1980.pdf> Acesso em 10 nov. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Jurisprudências**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp>. > Acesso em: 13 nov. 2011.

BRASIL.Supremo Tribunal Federal. **Jurisprudências**. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=1956416>>.
Acesso em 15 nov. 2011.

BRASIL.Supremo Tribunal Federal. **Jurisprudências**. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4024787>>.
Acesso em 20 nov. 2011.

CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 19. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

_____. _____. 23. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2007

GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

HARADA, Kyoshi. **Direito Financeiro e Tributário**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

_____. _____. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MACHADO, Hugo de Brito Machado. **Curso de Direito Tributário**. 29. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 16. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MINAS GERAIS.Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Jurisprudências**. Disponível em:
<http://www.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=72802218420028130024>. Acesso em: 06 de nov. 2011.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

_____. _____. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

NOGUEIRA, Ruy Barbosa. **Direito Tributário: estudo de casos e problemas**. São Paulo: Bushatsky, 1973.

PAES, P. R. Tavares. **Comentários ao Código Tributário Nacional**. 6. ed. São Paulo: Lejus, 1998.

RIO GRANDE DO NORTE. **Lei nº. 9.270 de 16 de dezembro de 2009**. Dispõe sobre o Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso no Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências. Disponível em: <http://www.inspar.net.br/website/pdf/lei_estadual_9270_2009.pdf>. Acesso em 02 out. 2011.

SABBAG, Eduardo de Moraes. **Direito Tributário**. 8. Ed. São Paulo: Premier Máxima, 2005.

_____. **Manual de Direito Tributário**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Jurisprudências**. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=5406801>>. Acesso em: 06 de nov. 2011.

TORRES, Ricardo Lobo. **Curso de Direito Financeiro e Tributário**. 8. Ed. Rio de Janeiro, Renovar, 2001.

XAVIER, Alberto. **Os Princípios da Legalidade e da Tipicidade da Tributação**. São Paulo: RT, 1978.

